PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012511/2025

Impugnante: PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Impugnado: Pregoeiro do Município de Canarana - BA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em 08 de dezembro de 2025, a empresa PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA protocolou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025.

A impugnação é **tempestiva**, pois foi apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em resumo, que:

- o edital teria aglutinado itens heterogêneos sem justificativa técnica, operacional ou econômica;
- a divisão por lotes ou por itens seria obrigatória;
- o lote único restringiria a competitividade e violaria o princípio do parcelamento previsto na Lei 14.133/2021;
- não haveria motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar.

Requer, por isso, a retificação do edital para que o objeto seja parcelado.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos apresentados pela impugnante, o pedido não merece prosperar.

1. O PARCELAMENTO É REGRA, MAS NÃO É OBRIGATÓRIO QUANDO TÉCNICA E ECONOMICAMENTE INVIÁVEL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ser adotado sempre que viável, mas também reconhece, no art. 40, §3º, que a divisão do objeto não se aplica quando a Administração demonstra que não haverá ganho econômico, que a padronização será comprometida ou que os itens integram uma solução única.

No presente caso, o Termo de Referência evidencia de forma clara que o parcelamento não atenderia ao interesse público, pois comprometeria a execução integrada do conjunto de materiais pedagógicos e prejudicaria a lógica administrativa e pedagógica que sustenta a contratação.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, especialmente em seus itens 3.7.2 a 3.7.6, explica de modo detalhado que o objeto foi concebido como uma solução única e integrada, afastando a possibilidade de parcelamento. Conforme o item 3.7.2, após estudo técnico, concluiu-se que não seria tecnicamente viável nem

economicamente vantajoso proceder à divisão do objeto, uma vez que a contratação global representa a forma mais eficiente de atender às necessidades da rede municipal.

O item 3.7.3 esclarece que os materiais possuem natureza complementar e funcionam de forma articulada dentro do planejamento pedagógico municipal. A aquisição fracionada poderia comprometer essa integração, prejudicando a uniformidade da metodologia pedagógica. A própria lógica do ensino, especialmente em ações de alfabetização e recomposição de aprendizagens, exige coerência entre os materiais fornecidos às unidades escolares, e tal coerência somente é garantida quando a aquisição é feita de forma unificada.

O mesmo item destaca a necessidade de padronização, explicando que a aquisição global assegura uniformidade e compatibilidade entre os acervos, enquanto a contratação de múltiplos fornecedores geraria divergências metodológicas e inconsistências entre as escolas. A padronização é, portanto, condição essencial para a continuidade das atividades pedagógicas, e sua preservação não seria possível se o objeto fosse dividido.

Além disso, no item 3.7.4, demonstra-se que a contratação global permite economia de escala e racionalidade administrativa, proporcionando maior poder de negociação e otimizando custos operacionais. Caso fossem celebrados diversos contratos, haveria aumento da complexidade administrativa e das despesas acessórias, e a execução se tornaria fragmentada, dificultando o controle e o acompanhamento do cumprimento contratual.

O item 3.7.5 reforça que a contratação por itens poderia, na verdade, reduzir a competitividade, pois grande parte das empresas desse segmento atua oferecendo soluções completas e integradas. Assim, dividir o objeto não ampliaria a participação, mas afastaria fornecedores especializados que estruturam sua operação justamente com base no fornecimento global de materiais pedagógicos.
Por fim, o item 3.7.6 conclui que a contratação global é a solução mais adequada, eficiente e vantajosa, atendendo ao interesse público e garantindo a integração pedagógica e a racionalidade administrativa necessárias ao projeto educacional municipal.

3. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A competitividade só é violada quando o edital produz **restrição indevida**, o que não ocorre aqui.
O lote único:

- não limita a participação de empresas capacitadas;
- não exige qualquer requisito desproporcional;
- não favorece fornecedores específicos;
- é fundamentado em análise pedagógica, técnica, logística e econômica.

Ademais, eventuais limitações particulares da impugnante não vinculam a Administração Pública.

Além disso, a Administração tem o dever legal de buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, e não de ajustar o edital às limitações operacionais de empresas que não conseguem executar o objeto em sua integralidade. Alterar a estrutura do edital para atender interesses individuais significaria prejudicar a política pedagógica municipal, enfraquecer a padronização necessária à rede de ensino e aumentar os custos administrativos, além de gerar inconsistências entre os materiais distribuídos às unidades escolares.

Assim, não é razoável exigir que o Município fragmente uma solução integrada apenas para viabilizar a participação de fornecedores isolados, especialmente quando isso colocaria em risco a coerência metodológica e a eficiência administrativa que norteiam a contratação. A Administração não pode ser

prejudicada para atender empresas que, por incapacidade própria, não conseguem cumprir integralmente o objeto.

4. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA IMPUGNANTE

Embora a impugnante tenha invocado precedentes do TCU, tais decisões tratam de:

- objetos divisíveis;
- ausência de motivação no ETP.

Justamente o oposto da situação presente.
Aqui, o objeto foi analisado, motivado, e a Administração concluiu — com base em razões técnicas — pela necessidade de contratação integrada, exatamente conforme permite o art. 40, §3º, da Lei 14.133.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com base na competência a mim atribuída e nas justificativas técnicas e administrativas constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital, decido por:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, por ser tempestiva;

2. No mérito, **INDEFERIR** integralmente os pedidos da impugnante;

3. **MANTER** todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025, inclusive o prazo de entrega previsto no Termo de Referência.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e publique-se na plataforma www.bnc.org.br e no Diário Oficial www.canarana.ba.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Canarana - BA, 08 de dezembro de 2025.

Pedro Rangel Bezerra Dourado
Agente de Contratação/Pregoeiro